



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381896-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, é agravado GILBERTO DONATI GOULART.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2381896-21.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José dos Campos / 4ª Vara Cível**

Processo de origem: **1011281-14.2024.8.26.0577**

Juiz: **Heitor Febeliano dos Santos Costa**

Agravante: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Agravado: **GILBERTO DONATI GOULART**

Voto nº 9504

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pela ré – Indeferimento por parte do juízo a quo – Acerto – Irresignação do postulante – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Natureza filantrópica da instituição que, por si só, não afasta a possibilidade de arcar com as custas processuais – Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada – Agravante que se quedou inerte quanto ao pedido de apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 507, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **GILBERTO DONATI GOULART** contra **IRMANDADE DA SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e OUTRO**, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela requerida.

Recorre a corré Irmandade da Santa Casa de São José dos Campos (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, se tratar

de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de suas atividades habituais. Defende não ser necessária a determinação judicial de apresentação de documentos contábeis para comprovar a hipossuficiência alegada. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada, para obtenção dos benefícios pretendidos. Ainda, pretende a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 25/33, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, nos autos da ação originária.

Pois bem. É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa **natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

No presente caso, verifica-se que a agravante alega não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais por se tratar de instituição de natureza filantrópica.

No entanto, analisando os autos, nota-se que a agravante, podendo comprovar a alegada hipossuficiência financeira por meio de documentos idôneos, quedou-se inerte quanto à determinação judicial de p. 501.

Desse modo, observado que a natureza filantrópica da instituição, por si só, não justifica a concessão da benesse pretendida, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no **AgRg 572.737/RS**, **REsp 365.079/SP**, **EDcl no Resp. 688.698/PR**, **EDcl no REsp. 855.181/SC**, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR